

**Art. 148** - Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação, seja na conta ou não.

- 1- Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- 2- Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou se seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo para o imposto será o preço corrente na praça.
- 3- No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.
- 4- No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade inclui-se na base de cálculo o ônus relativo a concessão de crédito, ainda que cobrado em separado.

**Art. 149** - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I- em pauta que reflita o corrente na praça;
- II- por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III- mediante estimativa, quando a base de cálculos não oferecer condição de apuração pelos critérios normais.

**Art. 150** - O preços dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I- quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos documentos fiscais;
- II- quando o contribuinte não estiver inscrito.

**Art. 151** - O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, fundamentalmente:

- I- os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II- os elementos que exteriorizem a situação econômico - financeira do contribuinte;
- III- o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
- IV- os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.

**Art. 152** - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:

- I- com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgão públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. Serão estimados o valor provável das operações tributárias e do imposto total a recolher.
- II- o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixas pela autoridade administrativa.
- III- findo o período o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso:
- IV- independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independará do fato de que para a respectiva atividade haja sido a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

**Art. 153** - O imposto devido pelos profissionais autônomos em decorrência de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente pelos seguintes valores:

- I- 20(vinte) UFIRs, quando se tratar de titular por estabelecimento de nível superior;
- II- 15 (quinze) UFIRs, quando se tratar de profissional referido ao inciso anterior com menos de 02(dois) de formado;
- III- 10 (dez) UFIRs, em relação aos portadores de diploma de nível médio ou equivalente;
- IV- 05 (cinco) UFIRs, para aquelas categorias profissionais não previstas nos itens anteriores.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 138 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota aplicada pela atividade exercida.

**Art. 154** - Ocorrendo a hipótese de os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 89, 90 e 91 do artigo 135 desta Lei, serem prestados por sociedade civil de profissionais o imposto será devido pela sociedade á razão de 10(dez) UFIRs por mês, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existia:

- I- sócio habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- II- sócio pessoa jurídica;
- III- mais de 03(três) empregados, de qualquer categoria, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

2º §º - Ocorrendo qualquer das hipótese previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tamanho como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

→ **Art. 155** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do artigo 135, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**Art. 156** - ressalvados os casos expressamente previstos nesta Seção, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço das seguintes alíquotas;

- I- ensino de qualquer natureza 5% (cinco por cento);
- II- execução de obras de construção civil 5% (cinco por cento);
- III- hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde 5% (cinco por cento);
- IV- transporte de natureza estritamente municipal 5%(cinco por cento);
- V- diversões públicas.
  - a) Cinemas - 10% (dez por cento);
  - b) Demais - 5% (cinco por cento);
- VI- demais serviços tributáveis 5% (cinco por cento).

## SEÇÃO V Da Inscrição

**Art. 157** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços no Município, antes de iniciar quaisquer atividades.

**Art. 158** - Ficará também obrigado à Inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, não estabelecido no município exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

**Art. 159** - A inscrição far-se-á:

- I- através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio; e
- II- do ofício.

**Art. 160** - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

**Art. 161** - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do fato.

**Art. 162** - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade porventura existente.

## SEÇÃO VI Do Lançamento do Recolhimento.

**Art. 163** - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro Geral dos Prestadores de serviços do Município e das Declarações e Guias de Recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I- quando a Guia de Recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II- nos casos previstos no artigo 151;
- III- na hipótese de atividades sujeita à taxa fixa.

**Art. 164** - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I- anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, no caso das atividades referidas no artigo 154;
- II- mensalmente, até o dia do mês subsequente que for determinado através de ato do secretário Municipal de Finanças, para os contribuintes sujeitos à tributação sobre o movimento econômico e no caso dos previstos no artigo 157 desta Lei e quando se tratar de imposto descontado na fonte;
- III- dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades atingidas pelo inciso V, artigo 157, quando exercidas em caráter eventual.

Parágrafo único - Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

**Art. 165** - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

## SEÇÃO VII Da Escrita e do Documento Fiscal

**Art. 166** - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

**Art. 167** - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 168** - A Secretaria Municipal de Finanças definirá igualmente os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I- a obrigatoriedade de dispensa de emissão;
- II- ao conteúdo e indicação;
- III- a forma de utilização;
- IV- a autenticação;
- V- a impressão;
- VI- a quaisquer outras condições.

## SEÇÃO VIII Das Isenções

**Art. 169** - São isentos do imposto:

- I- os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem empregados, não considerando se como tais os filhos e cônjuge do responsável, além daqueles definidos em regulamento:

II- as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação a jogos e outras atividades desportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III- o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

IV- os sindicatos, círculos operários, associações populares, conselhos de comunidade ou comunitários e clubes de mães, assim como bailes e demais espetáculos de diversões nos mesmos realizados;

V- as atividades individuais de pequeno rendimento, que prestem serviços na forma do inciso II deste artigo, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou sua família, definidas em regulamento.

**Art. 170** - As insenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários a concessão do fator fiscal.

### CAPÍTULO III Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

#### SEÇÃO I Do Fato Gerador

**Art. 171** - O Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador;

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II- a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 172** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I- decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a alocação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ou anteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes da data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo

**Art. 173** - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

**Art. 174** - A Base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

## SEÇÃO III Do Contribuinte

**Art. 175** - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

**Art. 176** - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I- o transmitente;
- II- o cedente;
- III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

## SEÇÃO IV Da Alíquota e do Recolhimento

**Art. 177** - A alíquota do imposto é 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.

**Art. 178** - O recolhimento será efetuado nas formas e prazo consoante dispuser o regulamento.

## SEÇÃO V Da Isenção

**Art. 179** - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, das que outra não possua em seu nome ou do conjugue.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída encravando em terreno de até 120 (cento e vinte) metros quadrados de área total e cuja renda mensal dos 6 (seis) meses anteriores ao do pagamento do imposto perceber remuneração inferior a 1 salário mínimo.

## SEÇÃO VI Das Multas por Infração

**Art. 180** - São passíveis de multa:

- I- de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFIRs, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30(trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada.
- II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRs, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo 56, sem o comprovante do pagamento de complementação.
- III- de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) UFIRs os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto.

## SEÇÃO VII Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

**Art. 181** - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

- I- não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;
- II- facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como

fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Parágrafo único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

## CAPÍTULO IV Das Taxas

### SEÇÃO I Do Fato Gerador

**Art. 182** - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 183** - As taxas municipais são as seguintes:

- I- taxa de licença para a localização de estabelecimento;
- II- taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III- taxa de licença para publicidade;
- IV- taxa de turismo;
- V- taxa de limpeza pública;
- VI- taxa de pavimentação;
- VII- taxa de conservação de vias e logradouros.

**Art. 184** - As taxas serão cobradas de acordo com o disposto no capítulo de tabelas anexas.

### SEÇÃO II Das Taxas de Licença - Disposições Gerais

**Art. 185** - As taxas de licença, previstas no artigo 191, incisos I, II e III, são cobradas para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

**Art. 186** - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro Fiscal.

**Art. 187** - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, contendo os seguintes elementos:

- I- nome da pessoa a quem for concedido;
- II- local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III- ramo do negócio ou da atividade;

- IV- restrições;
- V- número da inscrição do órgão fiscal competente;
- VI- horário de funcionamento, quando houver.

**Art. 188** - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

**Art. 189** - As taxas de licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observado-se os prazos constantes deste Código.

### SEÇÃO III

#### Da Taxa de licença para a localização de Estabelecimento.

**Art. 190** - A taxa de licença para a localização de estabelecimento tem como fato gerador o poder de polícia do Município, em regular a localização de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica, com caráter permanente ou eventual, ainda que seja local ocupado por outro estabelecimento ou residência.

**Art. 191** - Para efeito de licença considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II- os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios, distintos ou locais diversos.

**Art. 192** - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial da renovação anual, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte.

Parágrafo único - Os círculos e parques de diversões estarão sujeitos a taxa unicamente quando o primeiro licenciamento dentro do exercício.

**Art. 193** - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de a sua construção seja compatível com a polícia urbanística do Município.

**Art. 194** - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art. 195** - A taxa de licença será cobrada de conformidade com a tabela I, anexa.

### SEÇÃO IV

#### Taxa de licença para Publicidade

**Art. 196** - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º - Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

§ 2º - Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.

**Art. 197** - A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependem sempre da prévia autorização da Prefeitura e do pagamento da taxa, constante da tabela II, anexa.

§ 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores industriais, ou de prestações de serviços, assim como todos os tipos de pinturas fixas, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.

**Art. 198** - O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição, e todas as suas demais características e condições.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização de uso do local.

**Art. 199** - O lançamento da taxa é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade, utilizada, e será válida para o período a que se referir.

**Art. 200** - São contribuintes da taxa:

- I- a pessoa promotora da publicidade;
- II- a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III- a pessoa a quem a publicidade aproveita;
- IV- o proprietário de bens móveis que autorizar ou permitir a fixação ou pintura de publicidade nos referidos bens.

**Art. 201** - A taxa de publicidade será arrecadada:

- I- juntamente com o lançamento da licença para localização do estabelecimento;
- II- por lançamento anual, quando feita através de placas de programação ou pinturas fixas;
- III- à boca do cofre nos demais casos inclusive quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada devendo constar, neste caso, expressamente, do recibo de pagamento da taxa, o prazo da licença.

**SEÇÃO V****Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de áreas Particulares.**

**Art. 202** - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a concessão de licença para execução de obras e atividades constantes da tabela III anexa.

§ 1º - Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras do Município, e com indicação dos elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

**Art. 203** - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

**Art. 204** - São isentos da taxa:

I- a construção ou edificação;

- a) de tipo titular, com área máxima de construção de 36 m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados), quando destinada a moradia do próprio requerente;
- b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;
- c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca de passeio em logradouros;
- d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

II- a reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto;

III- as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV- a colocação ou substituição:

- a) de edificação de tipo popular com área máxima de 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) destinada a memória de habitação de proprietário;
- b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;
- c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca de passeio em logradouros;